

## ENTRE A LEI E O COSTUME NA ROMA TARDO-REPUBLICANA E IMPERIAL: EM TORNO DE QUESTÕES FINANCEIRAS\*

Deivid Valério Gaia\*\*

**Resumo:** O objetivo deste artigo é apresentar algumas considerações sobre a tênue relação entre lei e costume a partir de dois estudos: um na República e outro durante o Império. O artigo se divide em três partes. Na primeira, será analisado o contexto da crise financeira que ocorreu em 89 a.C., na cidade de Roma, durante a Guerra Social (91-88 a.C.). As crises financeiras assolaram o final da República Romana e esta é uma das mais bem documentadas, deixando entrever um problema jurídico e social muito peculiar, haja vista que os poderes públicos tiveram dificuldade de remediá-la devido ao impasse existente entre a lei e o costume: credores faziam apelo ao costume para receber o que lhes era devido, devedores faziam apelo a uma pretensa lei que proibia o empréstimo de dinheiro a juros como pretexto para deixarem de saldar suas dívidas. Na segunda parte, será apresentada uma discussão sobre a questão do respeito aos costumes regionais quanto às taxas de juros durante o Império nas jurisprudências do Digesto. Na terceira, a título de conclusão, serão apresentadas algumas leis romanas que tentaram, em vão, proibir e, também, limitar o empréstimo de dinheiro a juros, que se assegurou pelo seu inveterado costume. Dessa forma, analisaremos como o impasse entre lei e costume é importante no que tange à vida financeira romana.

**Palavras-chave:** crise financeira; guerra social romana; história romana; história econômica da antiguidade; direito romano.

---

\* Recebido em: 11/07/2018 e aceito em: 25/08/2018.

\*\* Professor adjunto de História Antiga do Instituto de História da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Professor dos Programas de Pós-graduação em História Comparada da UFRJ e em Letras Clássicas da UFRJ. Coordenador e membro do Laboratório de História Antiga (Lhia) da UFRJ. Membro do Laboratório de Estudos sobre o Império Romano (Leir – USP / Ufop) e do Espaço Interdisciplinar de Estudos sobre a Antiguidade (Atrium – UFRJ).

## ENTRE LE DROIT ET LA COUTUME DANS LA ROME DE LA RÉPUBLIQUE TARDIVE ET IMPÉRIALE: AUTOUR DES QUESTIONS FINANCIÈRES

**Résumé:** *Le but de cet article est de présenter quelques considérations sur la relation tenue entre le droit et la coutume tirées de deux études, la première se concentrant sur la période républicaine et l'autre sur l'Empire. L'article est divisé en trois parties. Dans la première partie, nous analyserons le contexte de la crise financière survenue en 89 avant J.-C. dans la ville de Rome pendant la guerre sociale (91-88 avant J.-C.). Parmi les crises financières qui marquèrent la fin de la République romaine, celle-ci est l'une des mieux documentée et révèle un problème juridique et social très particulier. En effet, les autorités publiques eurent du mal à remédier à la crise en raison de l'impasse entre loi et coutume : les créanciers invoquèrent la coutume pour percevoir ce qui leur était dû, alors que les débiteurs prétextèrent une prétendue loi interdisant le prêt d'argent contre intérêts pour cesser de rembourser leurs dettes. Dans la deuxième partie, une discussion sera présentée sur la question du respect des coutumes régionales en matière de taux d'intérêt sous l'Empire, dans la jurisprudence du Digeste. Dans la troisième partie, seront présentées des lois romaines qui ont vainement tenté d'interdire ou de limiter l'emprunt d'argent à intérêt garanti par la coutume invétérée. De cette manière, nous analyserons l'importance de l'impasse entre loi et coutume dans le développement de la vie financière à Rome.*

**Mots-Clés:** *crise financière; guerre sociale romaine; histoire romaine; histoire économique; droit romain.*

Em Roma, até a criação dos códigos de leis que integraram – em termos jurídicos – o Império, havia uma multiplicidade de leis e jurisprudências sobre questões similares ou idênticas, e muitas eram contraditórias porque foram criadas em épocas diferentes. No tocante ao Mediterrâneo, o quadro era ainda mais grave, porque havia diferentes interpretações sobre o mesmo fato em diferentes localidades e temporalidades, e isto acontecia, em grande parte, pelo fato de Roma não impor sua lei às regiões conquistadas; a singularidade legal local era mantida, caso não causasse problemas à ordem do *imperium* de Roma. A questão da multiplicidade de leis e de jurisprudências não afetava somente a região conquistada por Roma; a própria cidade tinha problemas quanto à aplicação da lei, pois muitas delas eram criadas e nem sempre aplicadas, caindo rapidamente em desuso por conta da rapidez das transformações sociais, políticas e culturais. Cada grupo no poder criava suas leis, que nem sempre eram apreciadas pelos grupos subsequentes. Algumas não eram ab-rogadas e eram, assim, esquecidas.

Porém, quando havia necessidade, eram rapidamente ressuscitadas; mas, ressuscitar leis antigas criava graves problemas jurídicos e políticos.

Partindo do princípio de que em Roma havia uma cotidiana criação de leis para regulamentar os diversos aspectos sociais, vou me ocupar de um aspecto pouco estudado no Direito e na História de Roma, aquele referente à criação e aplicação de leis para regulamentação de questões financeiras. Dessa forma, neste artigo, pretendo fazer, na primeira parte, uma análise dos conflitos entre credores e devedores face ao problema da aplicação da lei ou do costume durante o contexto de crise da Guerra Social no ano de 98 a.C.; na segunda e terceira partes, apresentarei a questão da lei e do costume em alguns textos da jurisprudência imperial, bem como as leis que procuraram coibir ou proibir a prática de empréstimo de dinheiro a juros.

\* \* \*

Depois da Segunda Guerra Púnica, que se desenvolveu entre os anos de 218 e 201 a.C., os romanos viveram um período de grandes mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais, devido às diversas conquistas no Mar Mediterrâneo. Tais conquistas permitiram um afluxo de riqueza desenfreado e sem grande organização e isso criou novos problemas, como, por exemplo, o acirramento da disputa de poder no seio das camadas mais abastadas e a exploração das camadas menos abastadas, fossem elas autóctones ou estrangeiras. O germe da mudança que chegou, a todo vapor durante as conquistas, criou problemas sociais e políticos que sacudiram pórticos e colunatas da tradicional e antiga República Romana. No bojo desses problemas, podemos citar alguns exemplos contundentes: a disputa pela terra, que levou muitos romanos à luta pela reforma agrária com os irmãos Gracos; a alta densidade demográfica da cidade, que criou o efeito de superpopulação com a entrada de milhares de escravos de toda parte do Mediterrâneo; o excesso de mão de obra escrava, que deixou um grande número de plebeus pobres desempregados (criando, assim, uma grande plebe “ociosa” e, em pouco tempo, faminta); a concorrência aberta e, muitas vezes, desleal com produtos agrícolas estrangeiros, que faliu muitos pequenos proprietários de terra na Itália, obrigando-os a vender suas terras a particulares ou ao Estado (*ager publicus*) e a emigrarem para a cidade; três grandes revoltas de escravos; a concessão da cidadania romana a inúmeros estrangeiros ricos das novas províncias, concomitante à recusa da

concessão do direito de cidadania aos vizinhos itálicos, fato que provocou uma guerra. Inúmeros novos problemas.

Nesse sentido, podemos constatar que, apesar das novas riquezas de todos os tipos e dos avanços tecnológicos provocados por esses contatos pós-guerra, também houve a instauração do caos. Caos que foi sentido social, política, econômica e culturalmente; e, aliado à corrupção, inserida na luta de poder dentro das ordens dirigentes, deixou a República Romana de joelhos, agonizando lentamente até ser decapitada pela foice do poder centralizado, que pouco a pouco se mostrou autoritário, nas mãos de um *princeps*.

De todas as consequências provocadas pelas Guerras Púnicas, a que me interessa, mais particularmente, é a concessão da cidadania aos estrangeiros concomitante à recusa da cidadania aos povos itálicos. Tal recusa da cidadania romana aos itálicos instaurou uma guerra chamada de Guerra Social. Foi no contexto desse conflito que conhecemos uma das crises financeiras mais interessantes do final da República e é justamente sobre essa questão que vou me deter.

Diversos fatores provocaram a Guerra Social, mas sobretudo aqueles ligados à crise financeira que me interessa, pois é no seu contexto que veremos com clareza o seu *modus operandi*, seus impactos, a questão dos juros e os problemas ligados à lei e ao costume. A guerra teve como resultado, certamente, o recrudescimento de leis sobre as dívidas e o controle dos juros.

Conhecemos três testemunhos literários importantes que nos apresentam o nascimento e o desfecho dessa crise: Tito Lívio (LIV. **Per.** 70-142), Apiano (APP. **G.C.**; APP. **B.C.**) e Valério Máximo (VAL. **MAX.** I-III). Seu contexto geral foi estudado por Tenney Frank (FRANK, 1933-1940) em **Aneconomic survey of Ancient Rome** e por Emilio Gabba (GABBA, 1969, p. 41-114) e **Le origini della guerra sociale e la vita politica romana dopo l'89 a.C.** A relação estabelecida entre finanças e moedas foi estudada por Luigi Pedroni (PEDRONI, 2006) em **Crisi finanziaria e monetazione durante la Guerra Sociale**. Jean Andreau também estudou essa crise ao realizar sua vasta pesquisa sobre as crises financeiras e os bancos romanos (ANDREAU, 2001).

Dos autores antigos, Apiano é aquele que nos oferece mais detalhes sobre a questão (APP. **B.C.** 1, 54). Ele escreve que o ano de 89 a.C. foi muito difícil devido à eclosão de problemas financeiros, haja vista que estes se arrastavam desde 91 a.C., início da Guerra Social. Apiano relata que havia

um conflito entre credores (*daneistas*) e devedores, pois os primeiros exigiam que as dívidas fossem pagas com altas taxas de juros, juros estes que desconhecemos numericamente, já que o autor não revela o valor da taxa. Segundo Apiano, os profissionais do crédito emprestavam dinheiro apesar de uma lei que proibia o empréstimo a juros, sob pena de multa (APP. B. C.1, 54, 232). No entanto, se eles estavam emprestando dinheiro e recorrendo, de modo público, ao pretor, a lei já não era mais respeitada.

O conflito entre os credores e os devedores se reforçou ainda mais porque enquanto os devedores apelavam à lei, os credores apelavam ao costume. Apiano descreve o empréstimo de dinheiro a juros como uma prática antiga e imemorável; sendo assim, os credores exigiam que as dívidas fossem reembolsadas em nome de um costume atestado desde os tempos mais remotos da História de Roma: o empréstimo de dinheiro (APP. B.C.1, 54, 234). Nesse sentido, para os credores, o costume estava acima da lei que tentava proibi-lo. Por sua vez, os devedores, além de fazerem apelo à lei, também usavam o pretexto do contexto de Guerra para não pagarem as dívidas, pois argumentavam que as calamidades e as revoltas advindas da Guerra Social os deixaram sem condições financeiras para saldar qualquer dívida.

Certamente, havia nesse momento, na cidade de Roma, uma crise de crédito provocada pela Guerra Social, pois, de modo geral, sempre que há uma guerra difícil de ser resolvida ou qualquer outro grave problema político, as finanças são, inevitavelmente, afetadas. Basta ver o exemplo de Júlio César que, anos após esse conflito, entre 49-47 a.C., escreveu que em um momento de guerra os juros sobem, instaurando-se, assim, um período de dificuldades financeiras no qual a prorrogação do vencimento de uma dívida se torna um verdadeiro dom (CÉS. B.C. 3, 32).

Em 89 a.C., diante da crescente crise, devedores e credores procuraram o pretor urbano (era o pretor que se ocupava de problemas jurídicos) Sempronio Assélio (VAL. MAX. 9, 7, 4), que, após analisar as duas partes, tomou partido dos devedores, algo extremamente raro. De modo geral, a lei romana e os magistrados não protegiam os devedores, as dívidas deviam ser sempre pagas; havia negociação dos juros, mas dificilmente os devedores tinham o apoio do pretor ou a anulação das dívidas. O pretor Assélio, ao tomar partido dos devedores, não conseguiu resolver o conflito e o enviou aos tribunais, nos quais os juízes deveriam decidir entre a lei e o costume. O pretor urbano insistiu na aplicação da antiga lei para proteger os deve-

dores, mas essas insistências trouxeram danos ainda maiores, porque os credores, tomados pela fúria, num grande tumulto, assassinaram Assélio no fórum, onde ele havia se refugiado.

Tito Lívio (LIV. Peri. 74) nos oferece uma narrativa que vai ao encontro da narrativa de Apiano “*Cum aere alieno pressa esset ciuitas, A. Sempronius Asellio praetor, quoniam secundum debitore siusdicebat, ab his qui faenerabant in foro occisus est*”. Ou seja: “Como os cidadãos estavam premidos pelas dívidas, o pretor Aulo Semprônio Assélio foi morto no fórum pelos credores, já que havia dado uma sentença em favor dos devedores” (LIV. Peri.74. 8). Lívio nos fornece menos detalhes, no entanto, complementa o episódio com outras informações importantes. Segundo o historiador, os romanos, em 89 a.C., estavam muito endividados e o pretor urbano, Semprônio Assélio, recebeu as queixas dos *debitores*, posicionando-se a favor destes. Tal posicionamento causou a revolta dos credores e Tito Lívio é específico ao escrever quem eram: “*qui faenerabant*”, ou seja, aqueles que frutificavam suas fortunas por meio do empréstimo a juros, os *faeneratores*,<sup>1</sup> emprestadores profissionais (Apiano os chama de *daneistas* – δανειστής –, o equivalente grego de *faeneratores*). Estes, por sua vez, assassinaram o pretor no fórum (*in foro occisus est*). Valério Máximo também apresenta o episódio, mas sem nenhuma informação extra (VAL. MAX. 9. 7. 4).

Outro documento que faz menção a esse fato é um pequeno comentário de Sêneca, no **De Ira**, no qual o autor estoico procura uma definição de cólera, e, nessa tentativa, apresenta, dentre muitos exemplos, o caso de um pretor que teve um destino fatal ao defender uma parte envolvida num conflito. Ao se posicionar em prol de uma parte, o pretor foi esartejado pela outra parte na mesa sagrada do fórum (SEN. **De ira** 1. 2. 2).

Como podemos observar, os autores antigos se preocupavam muito mais com o assassinato do magistrado, que possuía o *imperium*, do que com o problema financeiro em si. O que importava era a forma como os homens públicos tinham se posicionado diante do problema e não o problema de fato. Essa crise foi emblemática, por mostrar que em Roma havia um conflito entre a lei e o costume e que nem sempre a lei era aplicada, daí a necessidade de uma intensa renovação legal, além das ab-rogações. No caso dessa crise financeira, que consideramos igualmente uma crise política e até mesmo jurídica, o conflito financeiro foi intensificado por falta de transparência entre o que deveria ser seguido: a lei ou o costume. No entanto, o assassinato de um pretor não pôde passar despercebido pelos romanos. Se o pretor se arriscou

tanto ao defender os interesses dos devedores, quem eram estes? Que lei era esta a que os devedores faziam apelo? Não sabemos ao certo, pode ser a *Lex Genucia de foeneratione* de 342 a.C., como defendeu Emilio Gabba (LIV. Per. 7, 42,1; TAC. Ann 6,16; GABBA, 1967, p. 158-159); pode ser a *Lex Sempronia de pecunia credita* de 193 a.C., como defendeu François Hinard;<sup>2</sup> pode ser a *Lex Marcia*, como defendeu Gustav Billeter (BILLETER, 1898, p. 134, 144-146, 150-151); ou a *Lex Iunia de feneratione*, como defendeu Charles Barlow (BARLOW, 1978, p. 59-60).

É necessário realizar um estudo comparativo para descobrirmos a qual lei os autores antigos se referiam. *A priori*, acreditamos que não seja nenhuma dessas, pois todas são muito anteriores ao fato; provavelmente houve a promulgação de alguma lei em época mais próxima do conflito, mas, como muitas leis eram promulgadas ao mesmo tempo, a que proibia o empréstimo logo caiu no esquecimento. O grande problema é que antes da Guerra Social não temos muitas fontes sobre a vida econômica e financeira em Roma; portanto, saber realmente qual a lei poderia ser interessante, mas não mudaria a nossa interpretação sobre o fato, pois qualquer que fosse, ela já tinha caído em desuso em 89 a.C. porque os *faeneratores* estavam emprestando dinheiro novamente e de modo aberto. Tanto é verdade que apelaram ao costume e, caso se tratasse de uma prática ilegal, não teriam recorrido à justiça; se a lei ainda fosse válida e aplicada, certamente o problema não teria tomado as proporções que tomou. Em Roma, era normal haver leis que caíam rapidamente em desuso, mas no momento oportuno era feito apelo à antiga lei e assim se entrava numa longa discussão entre a validade do costume e da lei. Houve, na época de Tibério, um caso parecido durante a crise de 33 d.C., quando os romanos fizeram apelo a uma antiga lei de Júlio César que já havia caído em desuso (GAIA, 2014, p. 144-157).

E então, como essa crise financeira foi resolvida? Não sabemos ao certo, pois o conflito político interessava mais aos autores antigos do que a resolução econômica e jurídica em si. Sabemos que o Senado se reuniu de forma urgente para resolver o problema e anunciou, através do arauto, uma recompensa àqueles que fornecessem informações sobre o assassinato do pretor, mas os *patres conscripti* não mencionaram a questão do problema entre a lei e o costume. Não podemos esquecer que matar um pretor era ferir o conjunto das instituições republicanas, sobretudo as magistraturas do *cursus honorum*. Os senadores propuseram dinheiro aos homens livres, a liberdade aos escravos e a impunidade aos cúmplices. No entanto, Roma

foi tomada por um silêncio atroz; os *faeneratores* conseguiram jogar um véu sobre o caso, comprando o silêncio de todos (APP. B.C. 1. 54. 232-239). A partir desse episódio, podemos observar a dimensão do poder e da influência desses personagens numa sociedade na qual, apesar de assassinar publicamente um magistrado, conseguiram comprar o silêncio das testemunhas oculares.

Depois disso, os textos não mencionam mais os problemas da crise de 89 a.C. Em 88 a.C., a Guerra Social chegou ao fim. No entanto, os problemas financeiros continuaram arrastando-se até a Conjuração de Catilina, em 63 a.C., quando encontramos novamente uma outra crise financeira, mas bem menos comentada e menos explorada pelas fontes antigas. Portanto, em 89 a.C., se a crise foi resolvida, isso ocorreu de modo paliativo.

\* \* \*

Apresentadas as análises sobre a Guerra Social, irei para a época imperial, a fim de expor, rapidamente, a questão da lei e do costume dentro da jurisprudência imperial contida no Digesto. Não partirei de um exemplo de crise financeira porque os textos não fazem menção a nenhuma crise específica, mas sim do estudo de alguns que mostram a aplicabilidade da prática do costume, em algumas regiões, para lidar com questões de ordem financeira.

No que tange à vida financeira e econômica, a política administrativa de um governador de província tinha como princípio manter a ordem no *imperium romanum*, respeitando as leis de Roma sem desprezitar os costumes locais. Os romanos tinham noção de que o desprezo aos costumes locais das províncias poderia trazer consequências graves à ordem social, política e econômica. Alguns fragmentos do Digesto nos mostram que os problemas financeiros em algumas regiões do Império eram remediados pelo respeito aos costumes locais, que os autores chamam de *mos regionis*.

Dentro das transações financeiras, o respeito aos costumes locais é corroborado pelas expressões utilizadas pelos juriconsultos: *legitimus modus usurarum – legitima eusurae*, ou seja, a taxa de juros fixada pela lei. Essa fixação dos juros em regiões mais distantes de Roma era feita de acordo com o costume ou as leis locais; infelizmente o Digesto, como chegou a nós, não menciona o nome da localidade, somente o fato de que o costume local devia ser respeitado. O direito romano não podia se sobrepor

ao direito local, somente em situações excepcionais (*quod si non exercuit pecuniam, sed ad usus suos conuertit, in usuras conuenientur, quae legitimo modo in regionibus frequentantur*).<sup>3</sup> .

Os juristas do Digesto insistem no fato de que os juros fazem parte de costumes regionais, estando ligados a hábitos de longa data que, por sua vez, devem ser preservados segundo o costume da região. O *legitimus modus usurarium* é característico de uma pequena região ou de várias regiões com especificações diferentes, mas jamais do conjunto do Império romano (ANDREAU, 1999). Desde o fim da República, em Roma, de modo geral, o juro fixado por lei era de, no máximo, 12% ao ano. No Egito romano, não se há notícia de variação da taxa, e no Oriente Próximo, as variações eram constantes. Embora os juros de Roma fossem de 12%, o governador de uma Província não aplicava os juros da capital sem antes observar, atentamente, os costumes regionais, como prescrevem as jurisprudências do Digesto.

Ao escrever sobre os juros, que é o termômetro das crises financeiras, Papiniano, no Digesto, faz menção a diferentes taxas que variam de 4 a 12% (Dig. 26, 7, 7, 10). O jurista chama a atenção para a questão dos costumes de cada região e para o fato de que os juros variam de forma diferente e por questões diferentes. Segundo Papiniano, é necessário observar o *mos regionis* no momento de regulamentar a questão das tutelas, e o juiz deve imperativamente levar em conta o costume da região (Dig. 22, 1, 1 pr.) (“*Cum iudicio bonae fidei disceptatur, arbitrio iudicis usurarium modus ex more regionis ubi contractum est constituitur, ita tamen, ut legi non offendat*.”). Segundo Jean Andreau, se *mos* designa um costume durável, *consuetudo* é ainda mais revelador do papel da força do costume regional na variação dos juros (ANDREAU, 1997). Billeter escreve que muitos textos jurídicos mostram a existência da aplicação de diferentes taxas de juros, devido aos costumes locais (BILLETER, 1898, p. 179) (*in usurarium autem quantitate mos regionis erit sequendus* (Dig. Ulpianus 30. 39. 1).

Um texto de Ulpiano (Dig. 24. 7. 7. 10), que apresenta considerações entre os juros e a tutela de menor, mostra que o dinheiro deve ser emprestado pelo juro praticado de acordo com o costume de cada província (*praestabit usuras...secundum morem provinciae*), seja a 5% (*quincunces*), seja a 4% (*trientes*), ou a uma taxa ainda mais baixa, dependendo do local. Segundo os costumes de Roma, juros abaixo de 5% eram considerados muito baixos. Os costumes locais deviam ser bem observados para que

os juros não se tornassem usurários (*causis secundum morem prouvinciae praestabit usuras aut quincunces aut trientes aut si quae aliae leuiores in prouincia frequentantur*).

O costume regional desempenha um papel tão forte que, em algumas regiões do Império, mesmo sob crise, os juros não variavam, ou, se variavam, era de forma excepcional, como no caso do Egito, onde esse costume era criteriosamente observado. Faz-se necessário deixar claro que cito somente os juros legais; já os ilegais, por serem abusivos e passíveis de acionamento judicial, eram camuflados nos contratos. Nesse aspecto, a relação entre lei e costume se mostra de forma eficaz no tratamento de problemas financeiros. Em alguns momentos, o costume e a lei têm o mesmo efeito. Nesse caso, o costume tende a fomentar a atividade do empréstimo e também a limitar os juros. Com relação à crise de 89 a.C., os credores faziam apelo a esse costume inveterado do empréstimo de dinheiro a juros. Mas, na cidade de Roma, o costume nunca limitou os juros, este era o papel da lei.

\* \* \*

Apesar do jogo de força entre lei e costume e entre devedores e credores, as leis romanas jamais conseguiram proibir, totalmente, os empréstimos de dinheiro a juros. Segundo Catão, apesar do esforço de seus ancestrais, ao criarem leis para proibir o empréstimo a juros, este se legitimou pelo próprio costume (CAT. **Agr.** pr. 1–4.). Ao apresentar o cenário caótico da crise financeira de 33 d.C. à época de Tibério, Tácito apresentou as leis que foram editadas absolutamente em vão a fim de proibir o empréstimo de dinheiro a juros (TAC. **Ann.** 6. 16 – 17). Os empréstimos a juros eram tão comuns no mundo romano que Plínio, o Antigo, em sua História Natural, também escreveu sobre a antiguidade do empréstimo a juros (PLIN. **N. H.** 33. 27); para ele, foi graças ao empréstimo de dinheiro a juros que os romanos aprenderam a contar os números além de cem mil; e escreveu, ainda, que o empréstimo de dinheiro a juros conheceu a mesma evolução da cunhagem da moeda (PLIN. **N. H.** 33, 133). Já seu sobrinho, Plínio, o Jovem, escreveu em suas cartas sobre os rendimentos a partir da aplicação do seu dinheiro a juros, sem nenhum problema moral. O legislador tentou coibir, mas o empréstimo a juros venceu, por fazer parte de um antigo costume daquela sociedade; foi combatido nos momentos de crises, mas triunfou pelo costume.

Aqui, apresento algumas *leges fenebres*, leis relativas ao empréstimo de dinheiro a juros, elaboradas em diferentes contextos da história de Roma:

**Leges Duodecim Tabularum (século V a.C.)** – decretava que a décima segunda parte do capital, dentro do empréstimo, deveria ser paga como juros, chamado de *fenus unciarium* (TAC. Ann. 6. 16. 2; LIV. 7. 16. 1).

**Leges Licianiae Sextiae (377 a.C.)** – dava uma moratória de três anos aos devedores (LIV. 6. 35).

**Lex Diulia Menenia de unciariumfenus (357 a.C.)** – refixou o *unciarium fenus* das XII tábuas (LIV. 7. 28).

**Fenoresemiunciariorio (347 a.C.)** – um plebiscito que reduziu o *fenus unciarium* da Lei das XII Tábuas à metade (LIV 7. 27.3).

**Lex Genucia Faeneratione (342 av. J.-C.)** – lei promulgada pelo tribuno Genucio para proibir o empréstimo de dinheiro a juros (LIV. 7. 42; TAC. Ann. 6. 16).

**Lex Poetelia Papiria de nexis (326 a.C.)** – proibia o aprisionamento por dívidas (LIV 8. 28. 8; CIC. Rep. 2. 34. 59; VARR. De Ling. Lat. 7. 105).

**Lex Sempronia de pecunia credita (193 av. J.-C.)** – organizou o empréstimo de dinheiro a juros a fim de evitar abusos, e decretou a declaração das dívidas. As declarações feitas mostraram o número de endividados na sociedade romana (LIV. 35. 7).

**Lex Marcia de fenere (104 a.C.)** – lei da *per manun iniectioem* contra os emprestadores de dinheiro; permitia ao devedor receber do credor os juros cobrados de maneira ilícita. Não proibia os juros, somente evitava os abusos dos *faeneratores* (GAIUS 4. 23).

**Lex Cornelia Pompeia unciaria (88 a.C.)** – Sila fixou, provavelmente, os juros de 10% ao ano (Rotondi, Unciaria Lex. Festus, p. 375 e 576).

**Lex Valeria de aere alieno (86 a.C.)** – permitiu aos devedores pagarem somente  $\frac{3}{4}$  da dívida (CIC. Off. 3. 20. 80; CIC. Pro Quinct. 4. 17; CIC. Pro Fronteio 1; SALL. Catil. 33; Vell. 2. 23).

**Lex Gabinia de versura Romae provincialibus non facienda (67 a.C.)** – proibia o empréstimo de dinheiro aos embaixadores estrangeiros (CIC. Ad. Att. 5.21.12; 6.1.5; 6.2.76. 21. 8). “*Salaminii quum Romae versuram face vellent, no poterant, quod lex Gabinia vetabet.*”

**Senatus Consultum (51 a.C.)** – fixou os juros a 12% ao ano (*usura centesima*). Lúculo já tinha aplicado o mesmo procedimento entre 72 e 70 na Província da Ásia. Logo depois, Cícero aplicou-o também em Salamina de Chipre. A época imperial manteve esse entendimento, de modo geral, até Justiniano (**Cod. Just.** 4. 32. 2. 1; **Just. Nov.** 32 e 34).

**Lex Iulia de pecuniis mutuis (49 a.C.)** – procurou conter os problemas financeiros durante a Guerra Civil entre César e Pompeu (SUET. **Caes.** 42; DION 41. 37, 42.22, 42.51; CAES. **Bc.** 3. 1. 20; PLUT. **Caes.** 37. 1; APP. **Bc.** 2. 48).

**Rogatio Coelia (48 a.C.)** – proposta de moratória de seis meses aos devedores, mas não foi efetivada (CAES. **De Bello.Civ.** 3. 20; LIV. **Epit.** 111; DION 42. 29; VELL. 2. 68).

**Lex Iulia de modo credendi possidendique intra Italiam (46 a.C. e 33 d.C.)** – criada por Júlio César, tinha como objetivo obrigar os *faeneratores* a investir uma parte de suas posses em dinheiro em terras italianas, e outra parte poderia ser aplicada no empréstimo de dinheiro a juros. Essa lei mudou as disposições legais da *lex Iulia de pecuniis mutuis* de 49 a.C., que obrigava os credores a devolverem aos devedores uma parte dos juros cobrados (TAC. **Ann.** 6. 16).

**Lex Claudia (47 d.C.)** – sancionava o ato da tutela e proibia os credores de emprestarem dinheiro aos rapazes de família que pediam empréstimo contando em pagar com a morte dos pais (TAC. **Ann.** 11. 13).

## Conclusão

A relação entre lei e costume procura defender tanto os interesses do credor quanto os do devedor. Ela tende a podar os excessos, pois quando o credor cobrava taxas acima do permitido pela lei ou pelo costume, ele podia ser condenado pela violação da lei ou dos costumes locais. Essa relação estabelecia os próprios limites da prática financeira e chegava até a equilibrar os juros.

A resolução de uma crise financeira, de modo geral, se dava com a criação de lei, ou reutilização de alguma lei antiga (tentativa de Tibério em 33 a.C. de ressuscitar a lei de César *de modo credenti possidendique intra italiam*), senão a reafirmação do costume local podia ser utilizada para acabar com os problemas de ordens econômica e política. Ao criar as leis para

limitar os juros, os poderes públicos os limitavam à taxa praticada antes da eclosão da crise financeira. Por mais que os apelos fossem constantes, os poderes públicos raramente perdoavam as dívidas de civis para com civis; há casos de perdão de dívidas fiscais para com o Estado. Os juros jamais foram proibidos, do I a.C. até o fim da história romana, e mesmo durante a época cristã, pois a própria Igreja funcionava como banco e emprestava a juros, como mostra o Código de Justiano.

No mundo romano, seja republicano ou imperial, a lei e o costume estavam de mãos dadas, a ponto de, nas províncias conquistadas por Roma, o direito romano não ser aplicado, exceto quando se falava de cobrança de imposto, mas no que concerne à vida cotidiana, cada local seguia os seus costumes, que, além de respeitados, eram encorajados por Roma, o *mos regionis*, seguido pelas *legitimae usurae* de cada região. Roma só impunha sua lei em caso de desequilíbrio da ordem social vigente.

A crise financeira de 89 a.C. é interessante, por marcar o final de uma época: é a última na qual os devedores fizeram apelos às leis que proibiam ou coíbiam o empréstimo de dinheiro a juros. A partir daquele momento, o legislador nunca mais promulgou leis desse tipo. A crise mostrou, também, que todos os esforços do direito romano em proibir o empréstimo haviam sido inúteis, pois o costume ligado ao empréstimo venceu a lei que procurava proibi-lo e o empréstimo de dinheiro a juros sobreviveu pelo seu uso inveterado, como escreveu o próprio Apiano. A lei da Guerra Social, que desconhecemos, assim como as outras, caíram em desuso e foram esquecidas, sem, portanto, terem sido ab-rogadas. Os fatos posteriores, durante a época da *Lex Valeria*, em 86 a.C. e até mesmo entre 66-61 a.C., durante a Conjuração de Catilina, mostram que a atividade dos *faeneratores* continuou inabalável, haja vista que os devedores ainda tentavam pagar suas dívidas. No caso estudado acima, da Guerra Social, assistimos ao triunfo do costume que, ao se reafirmar, virou a própria lei. O costume que era usado para legitimar a prática de empréstimo de dinheiro ou para equilibrar as relações financeiras foi reiterado com ênfase em várias regiões do Império.

## Documentação escrita

APPIEN. **Guerres Civiles**. Texte établi et traduit par Paul Goukowsky, annoté par François Hinard. Paris: Les Belles Lettres, 2008. V. 1.

APPIANI. **Bellorum Civilium**. 2<sup>ème</sup> éd. Introduzione, testo critico e commento

con traduzione e indici a cura di Emilio Gabba. Firenze: La nuova Italia, 1967.  
CATONE. **Orazioni** (Orationes). A cura di Paolo Cugusi e Maria Teresa Sblendorio Cugusi. Torino: Unione Tipografico – Editrice Torinese, 2001.

CÉSAR. **La Guerre Civile** (Bellum Civile). Texte établi et traduit par Pierre Fabre. Paris: Les Belles Lettres, 1969. V. 3.

CICERON. **Catilinaires** (Discours). Texte établie par H. Bornecque et traduit par E. Bailly. Paris: Les Belles Lettres, 1936. V. X.

\_\_\_\_\_. **Contre Vatinius** – Pour Sestius (Discours Tome XIV). Texte établie et traduit par Jean Cousin. Paris: Les Belles Lettres, 1966.

**Digesto**. Corpus Iuris Civilis, Digesta Iustiniani. (The Digest of Justinian). Ed. T. Mommsen, P. Krüger, A. Watson, 1985.

DION CASSIUS. **Histoire romaine**. Trad. R. Gros. Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, 1867.

\_\_\_\_\_. **Histoire romaine**: livres 41 et 42. Texte établi par Marie-Laure Freyburger-Galland, traduit et annoté par François Hinard et Pierre Cordier. Paris: Les Belles Lettres, 2002.

GAIUS. **Institutes** (Institutiones). Texte établi et traduit par Julien Reinach. Paris: Les Belles Lettres, 1950.

PLINE, l'ANCIEN. **Histoire Naturelle** (Naturalis Historia). Texte établi, traduit et commenté par Hubert Zehnacker. Paris: Les Belles Lettres, 1983. V. XXXIII.

SALLUSTE. **La conjuration de Catilina, La Guerre de Jugurtha, Fragments des Histoires**. Texte établi et traduit par Alfred Ernout. Paris: Les Belles Lettres, 2003.

SENEQUE. **De la Colère** (De Ira). Texte établi et traduit par A. Bourgery. Paris: Les Belles Lettres, 1961.

TACITE. **Annales** (Ab Excessu divi Augusti). Texte établi et trad. par Pierre Willeumier, revue et corrigée par H. Le Bonniec. Paris: Les Belles Lettres, 1990. V. I-III.

TITE LIVE. **Abrégés des livres de l'Histoire Romaine de Tite-Live** (Periochae 70–142). Texte établi et traduit par Paul Jal. Paris: Les Belles Lettres, 1984.

\_\_\_\_\_. **Histoire Romaine**. Paris: Les Belles Lettres. (Obra completa).

VALERE MAXIME. **Faits et dits mémorables** (Factorum et Dictorum Memorabilium). Livres I-III. Texte établi et traduit par R. Combès. Paris: Les Belles Lettres, 1995.

VELLEIUS PATERCULUS. **Histoire romaine** (Historiae Romanae). Texte établi et traduit par J. Hellegouard'h. Paris: Les Belles Lettres, 1982. V. II.

## Referências bibliográficas

ANDREAU, J. **Banque et affaires dans le monde romain: IV<sup>e</sup> J.-C. – III<sup>e</sup> siècle ap. J.-C.**, Paris: Le Seuil, 1999.

\_\_\_\_\_. Deux études sur les prix à Rome: les «mercuriales» et le taux d'intérêt. *In*: ANDREAU, J.; BRIANT, P.; DESCAT, R. **Économie antique, prix et formation des prix dans les économies antiques**. Saint-Bertrand-de-Comminges: Musée archéologique départemental (EAHSBC, 3), 1997.

\_\_\_\_\_. **La vie financière dans le monde romain. Les métiers de ma-nieurs d'argent** (IVe siècle av. J.-C.-IIIe siècle ap. J.-C.). Roma: Bibliothèque des Écoles françaises d'Athènes et de Rome, 1987.

BARLOW, Ch. T. **Bankers, Moneylenders and Interest rates in the Roman Republic**. Londres: Ann Arbor – University Microfilms International, 1978.

BILLETER, G. **Geschichte des Zinsfussesimgriechisch-römischen Alter-tumbis auf Justinian**. Leipzig: B. G. Teubner, 1898.

D'ARMS, J. H.; KOPFF, E. C. (Éds.). The Seaborne Commerce of Ancient Rome: Studies in Archaeology and History. **Memoirs of the American Academy in Rome**, Roma, v. 36, 1980.

FRANK, T. (Org.). **An Economic Survey of Ancient Rome**, V. I: Italy of the Republic. Baltimore: The Johns Hopkins Press, 1933-1940.

GABBA, E. Introduzione, testo critico e commento con traduzione e indici. *In*: APPIANI. **Bellorum Civiliun Liber primus**. 2<sup>ème</sup> éd. Firenze: La nuova Italia, 1967, p. 158-159.

\_\_\_\_\_. **Del buon uso della ricchezza**, Saggi di storia economica e socia-le del mondo antico. Milão: Guerini e associati, 1988.

\_\_\_\_\_. Le origini della guerra sociale e la vita política romana dopo l'89 a.C. **Athenaeum**, v. 33, p. 41-114, 1969.

\_\_\_\_\_. Riflessioni Antiche e Moderne Sulle Attività Commerciali a Roma Nei Secoli II e I A.C. (Ancient and Modern Reflections on Commercial Activities in Rome in the Second and First Centuries B.C.). **Memoirs of the American Academy in Rome**, v. 36, p. 91–102, 1980.

GAIA, D. V. **Inopianummorum: uma leitura da crise financeira de 33 d.C. Phoinix**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p.144-157, 2014.

NICOLET, C. **L'ordre équestre à l'époque républicaine** (312-43 av. J.-C.). Paris: De Boccard, 1966.

PEDRONI, L. **Crisi finanziaria e monetazione durante la Guerra Sociale**. Bruxelles: Éditions Latomus, 2006.

ROTONDI, G. **Leges publicae populi romani**. Milano, 1912.

## Notas

<sup>1</sup> Os *faeneratores* eram aqueles que emprestavam dinheiro a juros. Há de se fazer a diferença entre os especializados e os não especializados. O *faenerator*, por excelência, é um profissional das finanças; é especializado no empréstimo de dinheiro a juros, sem necessariamente ser um banqueiro ou um cambista. No entanto, outros emprestadores de dinheiro a juros também são chamados de *faeneratores* sem, portanto, serem profissionais; um equestre ou um senador, ao emprestar dinheiro a juros, podem ser chamados de *faeneratores*, mas sem necessariamente serem especializados, pois eles não dependiam dessa atividade. A mulher, quando emprestava dinheiro a juros, também era chamada de *faeneratrix*.

<sup>2</sup> Vide introdução de François Hinard em Appien (2008).

<sup>3</sup> Estas questões aparecem nos seguintes fragmentos: **Dig.** 13, 4, 3, pr. (Gaius) – **Dig.** 17, 1, 10, 3 (Ulpianus). – **Dig.** 22, 1, 1 pr. (Papinianus.) – **Dig.** 22, 1, 11, pr. (Paulus). – **Dig.** 22, 1, 37, pr. (Ulpianus). – **Dig.** 25, 4, 1, 15 (Ulpianus). – **Dig.** 26, 7, 7, 10 (Ulpianus). – **Dig.** 27, 4, 3, 1 (Ulpianus) – **Dig.** 30, 39, 1 (Ulpianus). – **Dig.** 33, 1, 21 pr. (Scaevola) – **Dig.** 50, 17, 34 (Ulpianus) – Alex. Sev. C. 4, 65, 8.